

A C Ó R D ÃOO Nº 335

Feito

: Processo Nº 621/91-TCE/ACRE

Relator

: Conselheiro ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Redistribuido: Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Assunto

: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmado entre a Prefeitura de

RIO

BRANCO e a firma MICRO DATA LIDA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEASSISTÊNCIA TÉCNICA celebrado no dia 27 de novembro de 1990, entre a Prefei tura Municipal de RIO BRANCO, a MICRO DATA LTDA. - Considerado regular, ressalvas

Recomendação à origem, quanto as irregularidades. Inobservancia a legisla cão pertinente.

Arquivamento do processo, cumpridas as formalidades de estilo

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo № 621/91, acima indicado, A C Q R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimi dade, acolher, ante as razões expostas, as conclusões do Conselheiro Redator, parte integrante deste aresto, no sentido de julgar regular, com ressalvas, o Contrato exame, com recomendação à origem, na pessoa do senhor Prefeito do Município de BRANCO, quanto as falhas enumeradas no Relatório Técnico de fls. 15/17 e parecer Juri dico de fls. 19/21, dos presentes autos para, em futuros termos contratuais, sejam ob servadas as exigências expressas na Lei № 4320/64, no Decreti-Lei № 2300/86 e Resolução TCE Nº 11/91 e consequentemente, atendidas as formalidades legais, seja ar-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 18 de março de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LETTE. Presidente do TCE/ACRE

Cons. VALMIR GOMES RIBEÍRO, Relator por Redistribuição

Fui presente; Anna Adeuce de Agredo loima ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora do Ministério Público Especial

Esta do apento foi ublicado no DIÁRIO O LAL DO ESTADO Nº 6.007 de 43 / 04 / 93

Secretária do Plenário

The sept to the operation to a september of the september



PROCESSOS: 621/91, 770/91 e 993/91 (apenso), 967/91,

1152/91, 868/91 e 929/91.

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO : Contratos/Convênios firmados com a Administração

Direta e Indireta e Particulares.

RELATÓRIO: Tratam os processos, em análise, de contratos firmados com a Administração Direta e Indireta Estadual e, Particulares, bem como convênios celebrados entre a FUNDHACRE e diversas instituições a saber:

Do Processo nº 621/91: Trata do contrato S/N, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Branco e a Empresa Micro Data Ltda, tendo como objetivo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de processamento de dados, de propriedade da contratante, com preço avençado pela tabela de configuração, constantes do Anexo II, fl.08, com prazo de validade de 12 meses, com início em 01.12.90 e término em 01.12.91, podendo ser prorrogado a critério das partes.

Do Processo nº 770/91 e 993/91 (apenso): Trata do contrato nº 035 e Aditivo, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Acre -DERACRE e, a Empresa Amazônica de Engenharia Ltda, tendo como objetivo a execução de serviços de terraplanagem e pavimentação do ramal Custódio Freire, preço global avençado em CR\$-598.129.269,22, termo assinado em 02.09.91, com prazo de vigência de 120 dias, contados da data do recebimento da ordem de serviço. Vale ressaltar que o processo de nº 993/91, trata do mesmo objeto em análise, portanto autuado em duplicidade.

Do Processo nº 967/91: Trata do contrato de nº 69900-0165, firmado entre a Secretaria de Educação e Cultura e, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com objetivo de proceder a coleta, transporte e entrega de malotes expressos, com preço avençado constante na tabela em vigor



1991, com prazo de vigência indeterminado.

Do Processo nº 1.152/92: Trata de contrtatos e convênios celebrados com a Fundação Hospital Estadual do Acre -FUNDHACRE e outras instituições a saber:

Convênio S/N, firmado com a Associação dos Servidores da Polícia Federal do Estado do Acre ASPFAC; Contrato celebrado com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre - EMATER-ACRE; Contrato vebal, firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A., caracterizando o vinculo contratual entre as parte, apenas por uma solicitação de credenciamento encaminhada pela Contratante; Contrato S/N celebrado com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria - EMBRAPA, termo assinado em 03 de fevereiro de 1992; Contrato S/N, firmado com a Caixa Beneficente dos Funcionários do BANACRE - CABEM, termo assinado em 11 de fevereiro de 1992; Contrato nº 016 firmado com M.M. Neto, termo assinado em 18 de março de 1992; Contrato S/N, firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, termo assinado em 02 de março de 1992; Contrato S/N, celebrado com a Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA, termo assinado em 10 de abril de 1992; Contrato nº 020, celebrado com Flávio Soares Pimentel (ME), termo assinado em 10 de abril de 1992; e Contrato nº 021, celebrado com Marmud Cameli & Cia Ltda, termo assinado em 14 de abril de 1992.

Os contratos supra, foram celebrados tendo como objetivo a prestação de assistência médico-hospitalar aos servidores das empresas contratantes, que se obrigaram a pagar a contratada por seus serviços, mediante a apresentação das faturas, com preços constantes da tabela da AMB, com prazo de vigência indeterminado.

Do Processo nº 868/91: Trata do convênio nº 017/91, celebrado entre a Secretaria de Planejamento - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Feijó, tendo como objetivo o repasse de recursos financeiros na ordem de CR\$-4.476.335,00, para atender as despesas com aquisição de peças de reposição da Patrulha Mecanizada da Prefeitura, com prazo de vigência de 60 dias, a contar da data de assinatura do termo.

Do Processo nº 929/91: Trata do contrato S/N, celebrado entre a Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC e



serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamento de processamento de dados e periféricos, de propriedade da contratante, com preço avençado em CR\$-149.860,00, mesais, por um prazo de 12 meses, termo assinado em 01.05.91.

Constam no bojo dos autos, os relatórios técnicos, tendo como signatários os Técnicos deste TCE, Maria de Jesus Carvalho de Souza, Wanderley de Freitas Coelho, Manoel Correia Lima Neto, João de Almeida Lima Filho, Heitor da Silva Pereira, Maria Auxiliadora A. de Souza e Francisco das Chagas Castor de Moura.

Também, opinaram nos feitos, os Assessores Técnico-Juridicos, Mário Izídio dos Santos e Antonio Urcesino de Castro Filho.

Remetidos os autos ao MPE, sobreveio os pareceres de nºs 398 e 400, com alcance a todos os feitos ora em julgamento, tendo como signatária a ilustre Procuradora Anna Helena de Azevedo Lima.

É o relatório.

Rio Branco-Acre, em 15 de março de 1993.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator



PROCESSOS: 621/91, 770/91 e 993/91 (apenso),967/91,

1.152/91, 868/91 e 929/91.

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO : Contratos/Convênios firmados com a Administração

Direta e Indireta e, Particulares.

CONCLUSÃO E VOTO: Vistos, analisados e relatados os presentes processos, e em que pesem as irregularidades apontadas, revela que dos contratos e convênios em análise, as partes são agentes capazes, seu objeto é lícito e a forma está prescrita em lei.

No entanto, depreendem-se irregularidades que entendemos serem todas de cunho administrativo em decorrência do descaso dos administradores, no trato com a coisa pública.

Ditas irregularidades, destacam-se as seguintes:

- empenhos a posteriori;
- ausência de processo licitatório;
- notas fiscais sem datas e atesto quanto ao recebimento do material;
- prestação de contas intempestiva;
 existência de crédito a receber, sem que a contratada (FUNDHACRE), tenha tomado providências junto aos

credores;

- ausência de acompanhamento dos

contratos; e

- falta da numeração cronológica dos
contratos.

De modo geral, conclui-se que dos contratos analisados, não foram observados por partes dos agentes públicos, os princípios norteadores previstos no DL. 2.300/86 e Lei 4.320/64, bem como a Resolução nº 11/91, editada por este TCE/AC.

Face ao exposto, e diante da



sobretudo, que do apurado, inexiste danos ao erário público, concluo votando, por considerar REGULARES com RESSALVAS, os contratos/convênios ora em julgamento, recomendando-se aos atuais titulares dos órgãos inspecionados, a se adequarem às normas previstas nos institutos supramencionados, e ainda recomendar a Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE, que proceda a notificação de seus devedores constantes dos contratos, objeto do processo nº 1.152/92, a fim de que venham liquidar seus débito junto a contratada (FUNDHACRE), se ainda não o fizeram, evitando com isso, prejuízos ao erário público, procedendo-se o competente registro nesta Corte de Contas, e consequentemente pelo arquivamento dos feitos.

É a minha manifestação e meu voto, Senhor

Presidente.

Sala das Sessões em, 18 de março de 1993.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator